

Divisas	Países	Cotações médias
Leone	Serra Leoa	34\$254 8
Leu	Roménia	8\$081 8
Lev	Bulgária	42\$613 7
	Grã-Bretanha	68\$183
	Chipre	97\$683 8
	Egipto	100\$961 7
	Irlanda	68\$345 8
Libra	Israel	4\$031 9
	Líbano	12\$702 1
	Síria	10\$215 6
	Sudão	113\$254 2
	Turquia	2\$302 7
Lira	Itália	\$044 514
Markka	Finlândia	9\$636 5
Naira	Nigéria	59\$003 6
Peseta	Espanha	\$472 3
	Argentina	\$098 3
Peso	Bolívia	1\$956 9
	Chile	1\$995 9
	Colômbia	1\$084 4
	República Dominicana	39\$458 6
Peso livre	Filipinas	5\$343 1
	México	1\$738 9
	Uruguai	8\$534
Quetzal	Guatemala	39\$458 6
Rand	República da África do Sul	45\$185 6
Real	Arábia Saudita	11\$212 3
Renmimbi	China (República Popular)	21\$392
Rial	Irão	\$555 6
Rublo	URSS	54\$348 9
Rupia cingalesa	Sri-Lanka	5\$347 5
	União Indiana	4\$364 4
Rupia indiana	Indonésia	\$096
	Paquistão	4\$027 3
Schilling	Áustria	2\$396 3
	Quênia	4\$835
Shilling	Somália	6\$326 5
	Uganda	4\$835
	Tanzânia	4\$835
Sol	Peru	\$479 3
Sucre	Equador	1\$578 3
Syli	Guiné	—\$—
Yen	Japão	\$147 684
Zaire	Zaire	46\$219 5
Zloty	Polónia	2\$058 5

Ágio do ouro 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 30 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 45/78

de 23 de Janeiro

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidos a Caixa Geral de Depósitos e os Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, que, relativamente ao exercício de 1976, seja

fixada em 8 a permilagem a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 11 de Janeiro de 1978. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 46/78

de 23 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º — 1 — A remuneração dos mandatários no Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, não poderá exceder a percentagem máxima de 10 % do preço de venda dos produtos que lhes sejam remetidos para venda pelos mandantes.

2 — A comissão referida no n.º 1 deste número abrangerá a remuneração dos serviços do mandatário e todas as despesas com o produto no interior do Mercado, incluindo o pagamento de todas as taxas devidas.

2.º — 1 — A zona de protecção ao Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, onde, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro, não será permitida a realização de transacções por grosso de frutas e produtos hortícolas, é constituída pelos concelhos do Porto, Gondomar, Maia, Matosinhos, Valongo e Vila Nova de Gaia.

2 — Transitoriamente, na área dos mesmos concelhos será permitida a venda por grosso fora do Mercado de batata, banana e ananás.

Ministério do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 47/78

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se pôr termo ao regime de instalação da Creche e Jardim-de-Infância de Santo António, decorridos que são quase dois anos sobre a sua entrada em vigor;

Considerando as implicações decorrentes da integração deste estabelecimento na Misericórdia de Lisboa;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É dado por findo o regime de instalação da Creche e Jardim-de-Infância de Santo António,